



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.946 - RS (2013/0147513-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ELOIR CORREA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

– A custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido - paciente que comercializava drogas em sua residência, onde foram encontradas 23 pedras de crack, uma porção de maconha, além de certa quantia em dinheiro e dois aparelhos celulares.

– A quantidade e a natureza da droga apreendida - crack, substância de alto potencial lesivo -, revela o alto grau de periculosidade do paciente, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.946 - RS (2013/0147513-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : ELOIR CORREA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por ELOIR CORREA VIEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido a prisão convertida em preventiva em 14.2.2013.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EFETIVA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.
Habeas corpus denegado.*

No presente *writ*, sustenta o recorrente ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, afirmando, ainda, que é primário e de bons antecedentes, possuindo condições favoráveis à liberdade.

Requer seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 90-91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.946 - RS (2013/0147513-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Como visto, busca-se com este recurso a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que o magistrado a decretou sem trazer fundamentação idônea que justificasse a segregação.

O Supremo Tribunal Federal já declarou ser inconstitucional a vedação de liberdade provisória trazida pelo art. 44, da Lei n. 11.343/2006, devendo a prisão cautelar nos crimes de tráfico de drogas ser decretada tão somente quando observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal.

Da leitura dos autos, observa-se que, ao contrário do que sustenta o recorrente, a decisão que decretou a prisão preventiva, está satisfatoriamente motivada, trazendo elementos concretos que revelam a necessidade da custódia pela garantia da ordem pública.

A propósito transcrevo o trecho mais pertinente do decreto preventivo (fl. 32-33):

Outrossim, a par da materialidade e da autoria estarem minimamente comprovadas, pelo auto de apreensão e pelo laudo de constatação provisório, a considerável quantidade de droga e variedade, bem como pelo depoimento do condutor e dos policiais que efetuaram a prisão do investigado nesta fase de cognição sumária, servem para caracterizar a traficância.

O réu foi preso em flagrante delito após os policiais militares receberem um denúncia, de um suposto usuário de drogas, no sentido de que o réu praticava o comércio de drogas em sua residência.

Diante desta informação, os policiais militares deslocaram-se até a residência do investigado, sendo a entrada dos policiais franqueada pelo autuado, momento em que efetuaram a revista na residência, sendo localizado no quarto casal, local indicado pelo próprio flagrado, 23 (vinte e três) pedras de crack, pesando aproximadamente 2,20g, uma porção de maconha, pesando aproximadamente 1,70g, R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) em notas de diversos valores, bem como dois aparelhos celulares, o que evidencia que o réu praticava o comércio de entorpecentes em sua residência.

Assim, a segregação cautelar do flagrado deve ser mantida: para a garantia da ordem pública, vez que, solto, o autuado, poderá continuar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática delitiva.

O Tribunal a quo, por sua, vez, manteve a segregação, consignando que (fls. 54-55):

No que se refere à fundamentação do decreto preventivo, em que pese não seja digna de loas, dá conta de apontar com suficiência o preenchimento do requisito da garantia da ordem pública. Ocorre que a Julgadora referiu haver prova da materialidade e indícios de autoria do delito com base na prova até então apresentada, bem como que se trata de crime grave, que ofende a ordem pública, devendo esta ser protegida da atividade habitual do agente, que parece ser a traficância.

Com efeito, não se pode olvidar que o crime de tráfico de drogas caracteriza-se pelos efeitos nefastos que causa aos usuários, destinatários do comércio ilícito, e á sociedade como um todo, pois serve de mola propulsora para a prática de diversas outras infrações penais, caracterizando-se pela habitualidade criminosa. Assim, a periculosidade do traficante é solar.

No caso, resta clara a prática do tráfico e necessária a prisão diante das circunstâncias do flagrante e pelo fato de se tratar de mercancia de crack, droga de potencial deveras ofensivo, em grande quantidade. Essas conclusões foram postas com suficiência no decreto preventivo.

Vislumbro, portanto, que a custódia cautelar do paciente está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido - paciente que comercializava drogas em sua residência, onde foram encontradas 23 pedras de crack, uma porção de maconha, além de certa quantia em dinheiro e dois aparelhos celulares.

A quantidade e a natureza das substâncias apreendidas - crack, droga de alto potencial lesivo -, revela o alto grau de periculosidade do paciente, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CRACK). MAIOR POTENCIAL DESTRUTIVO. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da manutenção da constrição preventiva sub judice, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos. O Paciente foi preso em flagrante com 11 porções de crack, droga de alto poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrutivo, além de certa quantia em dinheiro. Alguns usuários, na ocasião, fugiram com a chegada da Polícia, num indicativo de que a cessação da mercancia ilícita se mostra imprescindível. Tais fatos reforçam a necessidade da manutenção da prisão do autor do delito de tráfico de drogas.

2. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 36.220/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.5.2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção vêm adotando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 108.181/RS, Ministro Luiz Fux, DJe 6/9/2012; e, em decisão monocrática, HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012) segundo o qual é inadmissível o emprego do writ em substituição a recurso, considerada a expressa previsão de remédio próprio no texto constitucional. Somente em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, admitir-se-á habeas corpus substitutivo.

2. No que tange aos habeas corpus ajuizados antes da alteração da jurisprudência, não ocorrerá prejuízo ao paciente, ante a possibilidade de concessão, se for o caso, da ordem de ofício.

3. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

4. A diversidade e a qualidade das drogas apreendidas (14,90 g de maconha, 13,10 g de crack e 20,40 g de cocaína), bem como as circunstâncias fáticas que envolvem os crimes imputados ao paciente, evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 251.555/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16.11.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0147513-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.946 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70053623526

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ELOIR CORREA VIEIRA (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.